



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101/2019

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1513/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504853

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. - CGF: 06.857.201-8

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADE DECRETADA EM 1ª INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. É inadequada a decretação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a autuação indica, motiva e justifica todos os elementos que ensejaram o lançamento tributário e permitam ao contribuinte conhecer a matéria sobre a qual a administração tributária lhe imputa descumprimento, hipótese que não se confunde com a nulidade por ausência de provas, a qual também não se reconhece no caso em apreço.
2. Afastada a decretação de nulidade pronunciada pelo juízo singular, dando-se provimento ao reexame necessário, a fim de que os autos retornem à instância de origem para realização de julgamento de mérito.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO DECRETADA EM 1ª INSTÂNCIA POR FALTA DE CLAREZA CONJUGADA COM AUSÊNCIA DE PROVA – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RELATÓRIO:

Trata-se de apreciação de reexame necessário oriundo de julgamento singular que considerou nulo o lançamento, sob o entendimento de que não teria existido *“descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado [...], bem como carece de [...] elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da fiscalização (art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99), omitindo-se o agente fiscal quanto à anexação dos documentos fiscais objetos da autuação, contentando-se em disponibilizar exemplares da infração, em relação às quais o ilícito, ainda assim, não foi devidamente comprovado”*.

A autuação refere-se ao período de 01/2010 a 12/2010 e imputa ao contribuinte ter deixado de recolher o ICMS devido por prestações de serviços de transporte realizadas por transportadores autônomos de outras unidades da Federação, contratados pela autuada na modalidade CIF, para entrega aos seus clientes pelas vendas realizadas, bem como a outros estabelecimentos localizados fora do Estado do Ceará pertencentes à autuada pelas transferências realizadas, sem o respectivo recolhimento do ICMS por tais prestações, concluindo que tal conduta contrariaria o disposto no art. 3º, inciso X, do RICMS.

Foram identificados os produtos transportados e apresentada planilha analítica de todas as operações realizadas (fls. 20/54), incluindo os dados de cada uma delas, além de haver sido anexado mídia em CD-ROM, com cópia de todas as notas fiscais geradoras da autuação, onde constam os dados utilizados pela fiscalização para chegar ao cálculo do imposto não pago, havendo a administração tributária concluído que a empresa autuada seria contribuinte substituto do tributo devido nas operações de transporte em referência, por se tratarem de empresas com sede em outras unidades federativas, e, havendo o serviço se originado dentro do Estado do Ceará, caberia à autuada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Diante do julgamento singular que pugnou pela nulidade da autuação, o feito foi remetido a essa Câmara de Julgamento, por força de reexame necessário, sem apresentação de irresignação recursal pelo contribuinte ou manifestação quanto ao próprio reexame da matéria.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opinou para que fosse dado provimento ao reexame necessário, a fim de se determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, para que haja manifestação acerca do mérito do lançamento.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO:

Importa observar que o julgamento de 1ª instância administrativa adentrou em todas as sendas impugnadas pelo contribuinte e fundamentou todas as razões pelas quais afastou ou acatou os argumentos suscitados pela defesa, tal como decadência do crédito, pretensa insubsistência do lançamento, exclusão do polo passivo dos sócios e realização de perícia, porém, todas essas matérias deixaram de ser pronunciadas em razão da conclusão da decisão, que pugnou, sem ressalvas, unicamente pela nulidade da autuação, sob o color de que faltou descrição clara e precisa do fato que ensejou a autuação e porque a mesma careceria de provas suficientes à sua justificação.

Observe-se que são assuntos diversos: (a) nulidade por falta de clareza da autuação e (b) nulidade por insuficiência de provas, e parece equivocado, *data venia*, a conclusão a que chegou a decisão *a quo*, porquanto não ser possível a conjugação das nulidades pelo mesmo motivo, porquanto tratarem de circunstâncias diversas, incompatíveis entre si.

Na primeira hipótese, há de se perquirir se os elementos que compõe a autuação são suficientes para permitir ao contribuinte conhecer a matéria sobre a qual a administração tributária lhe imputa descumprimento. No caso dos autos, a autuação apresenta todos os fundamentos que motivaram o ato administrativo, inexistindo, salvo melhor juízo, lacuna que demande a anulação da infração por tais razões.

Prova disso é que o contribuinte fez uso de defesa técnica precisa, em que enfrentou todos os senões de sua irresignação impugnatória, não se demonstrando razoável, sob o aspecto da necessidade e da adequação, anular o auto de infração por pretensa inexistência de clareza.

Quanto à segunda hipótese, o lançamento está acompanhado de documentos que justificaram a motivação da administração pública, com apresentação de planilhas, notas fiscais e outros elementos que, de fato e de direito, permitem a análise da procedência ou improcedência do auto de infração. Inexiste nulidade por cerceamento à defesa do contribuinte, até mesmo porque ela ocorreu com significativa eficiência, tanto quanto as provas estão evidenciadas nos autos, de forma a permitir a análise da matéria em apreço.

Observe-se que o *meritum causae* consiste na acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de operações realizadas por transportadoras sediadas em outros Estados, sem cadastro no fisco cearense, com frete CIF, pago diretamente para entrega de produtos comercializados pela autuada. Saber se a mesma é ou não contribuinte substituto ou responsável pelo recolhimento do ICMS não pago nessas operações é que representa a matéria a ser vencida, havendo nos autos todos os elementos necessários para que se julgue o mérito em questão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Registre-se, porquanto necessário à regularidade do feito, que a atuada apresentou farta defesa, inexistindo qualquer tipo de limitação à ampla defesa e ao contraditório, mercê do pleno conhecimento da matéria objeto do lançamento, dos dispositivos da legislação em referência, da penalidade imposta, dos prazos decadenciais e dos documentos anexados à autuação.

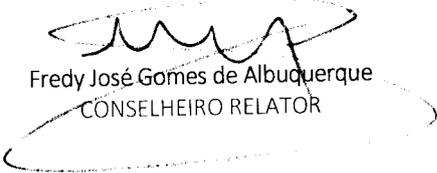
O lançamento é ato administrativo complexo e a defesa se debruçou sobre todo o seu conteúdo, tanto quanto à constituição do crédito tributário, verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributária, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível, na acepção do art. 142 do Código Tributário Nacional. Penso que a administração tributária, no caso dos autos, cumpriu o objetivo da norma, inexistindo nulidade a ser sanada nesse aspecto.

Outrossim, a nulidade só deve ser decretada quando houver prejuízo, mercê dos comando normativo contido no § 8º do art. 56 do Decreto 32.885/2018, que assim expressamente determina: *“Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes”*. Tal norma existe porquanto ser o lançamento um ato administrativo, e não apenas simples procedimento, este, sim, anulável por qualquer tipo de inconsistência que não leve em consideração a complexidade do todo. Aliás, calha à fiveleta trazer as lições de Souto Maior Borges, para quem *“...basta uma só observação para demonstrar que o lançamento, mesmo na definição do art. 142, caput, do CTN, não pode ser havido apenas e ingenuamente como um procedimento administrativo. Até uma interpretação pedestremente literal desse dispositivo o evidencia. O lançamento não é só constituído pelo procedimento administrativo, dado que o dispositivo expressamente se refere à função meramente “tendencial”, vale dizer, instrumental, desse procedimento. Noutras palavras, e mais precisamente, o lançamento é procedimento administrativo “tendente” a algo, na formulação literal do art. 142, caput, do CTN. Esse algo nada mais é do que o ato que consiste na verificação da ocorrência do fato jurídico tributário, determinação da base tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propositura da penalidade cabível”* (Lançamento Tributário. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 102).

Pelas razões apontadas, respeitosamente, dirijo da decretação de nulidade pronunciada pelo juízo singular e assim a afasto, pelas razões aqui indicadas, dando provimento ao reexame necessário, a fim de que os autos retornem à instância de origem para realização de novo julgamento de mérito, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acompanhado pela manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em seção de julgamento.

É o voto.

Fortaleza, 15 de julho de 2019.

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR



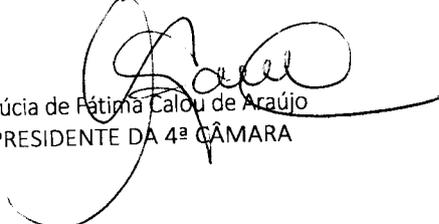
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_/2019  
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2019  
PROCESSO DE RECURSO N° 1/1513/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201504853  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. - CGF: 06.857.201-8  
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário para dar-lhe provimento e afastar a nulidade apontada no julgamento de 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à Instância singular, para realização de novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2019.

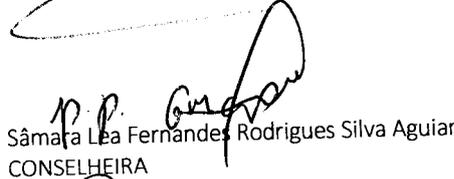
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Tiago Parente Lessa  
CONSELHEIRO